



Jurisprudência da Terceira Seção

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL N. 253.636 — RS (2000/0138830-4)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Agravante: Estado do Rio Grande do Sul
Procuradores: Yassodara Camozzato e outros
Agravada: Clarissa Maria Garcia de Carvalho
Advogados: Maria Luiza Costa Sitya e outro

EMENTA

Processo Civil. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão embargado. Enunciados ns. 269 e 271 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Não-incidência. Pretensão de natureza mandamental e não de ação de cobrança. Embargos de divergência não admitidos. Agravo interno não provido.

1. Na hipótese dos autos, a tutela pretendida no mandado de segurança é mandamental, e não a de cobrança, como ocorre nos acórdãos paradigmas.

2. **In casu**, não incidem os Verbetes ns. 269 e 271 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Os embargos de divergência não reúnem condições para ser admitidos, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao gravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não admitiu embargos de divergência por considerar que os acórdãos paradigmas não cuidavam da mesma circunstância fática do acórdão embargado.

Depreende-se dos autos que o Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial no qual aduziu que o aresto do Tribunal de origem divergiu do Enunciado n. 269 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

A egrégia Quinta Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça houve por bem negar provimento ao recurso especial por entender que, “buscando a impetrante anular irregular exoneração retroativa, bem como o desarquivamento de pedido administrativo por ela manejado, não há se falar em incidência da Súmula n. 269 — STF, face ao caráter eminentemente mandamental da pretensão” (fl. 124).

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs embargos de divergência, no qual colacionou acórdãos da egrégia Sexta Turma que dispunham que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Não admitidos os embargos de divergência, o embargante interpôs o presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Não merece prosperar a irresignação do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, de fato, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de acordo com o que preconizam os Verbetes ns. 269 e 271, ambos da súmula do Supremo Tribunal Federal, que ora se transcrevem, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Na hipótese dos autos, todavia, não incide tal óbice, uma vez que a tutela específica que se pretende é a mandamental, e não a de cobrança.

Em verdade, a causa de pedir do mandado de segurança é a anulação de ato administrativo eivado de ilegalidade que violou direito líquido e certo da impetran-

te, pretensão plenamente admissível em sede de mandado de segurança. Consoante se pode constatar da petição inicial, a impetrante visa tão-somente anular irregular exoneração retroativa e desarquivar seu pedido de exoneração.

Possíveis reflexos pecuniários viriam como decorrência de eventual concessão da segurança, não se tratando de demanda de cobrança. Dessarte, não há que se aplicar os Enunciados ns. 269 e 271 da súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a causa de pedir do mandado de segurança é a preservação de direito líquido e certo da impetrante que teria sido violado por ato administrativo ilegal.

Verifica-se, pois, que os acórdãos trazidos à colação pelo embargante não se assemelham à situação fática constante dos autos, já que, **in casu**, a tutela pretendida é mandamental e não de cobrança como nos arestos paradigmas.

2. Dessa forma, a decisão agravada se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos acrescidos, não propiciando nenhum reatque.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 34.842 — RS (2002/0036474-9)

Relator: Ministro Paulo Medina

Autores: Elizeu Bitencourt Dias e outro

Advogados: Jorge U.F Barreto e outros

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Procuradores: Flávia Garcia Gomes e outros

Ré: Superintendência de Portos e Hidrovias

Advogados: João Carlos Bossler e outros

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Grande — RS

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

EMENTA

Conflito de competência. Servidor público. Diferenças salariais. Transposição para o Regime Jurídico Único. Competência da justiça comum.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas que versam sobre vantagens trabalhistas de servidores públicos sujeitos ao regime da CLT.

Contudo, compete à Justiça Comum julgar causa em que se discute a aplicação do Regime Jurídico Único e o próprio vínculo estatutário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Grande — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ de 10.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande — RS, suscitante, e a 1ª Vara da Justiça do Trabalho da mesma cidade, suscitado.

O conflito refere-se à reclamação trabalhista em que Eliseu Bitencourt Dias e José Alberto Massini Santorum, servidores do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteiam diferenças salariais decorrentes da Lei Estadual n. 10.098/1994, que lhes dá o direito à transposição ao regime jurídico estatutário.

O juízo trabalhista extinguiu o feito sem julgamento de mérito. O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso dos autores e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, por entender que se discutia direitos decorrentes de vínculo estatutário.

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Rio Grande suscitou o conflito, sob o fundamento de que a ação versa sobre vantagens trabalhistas de servidor público que não fora transposto ao regime jurídico estatutário.

Vistas ao Ministério Público, o *Parquet* opina pela competência do Juiz Trabalhista, eis que o tema discutido tem pertinência com relação de emprego regida pela CLT e que a Lei n. 10.098/1994 não determinou a transposição automática dos autores para o regime estatutário.

Este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): A jurisprudência desta Corte já firmou o correto entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar causas que envolvem direitos trabalhistas de servidores públicos regidos pela CLT, antes do advento do regime jurídico estatutário.

Competência. Reclamação trabalhista. Modificação do vínculo jurídico.

Tratando-se de pleito de índole laboral pertinente a período anterior à edição da lei instituidora do regime único dos servidores civis da União, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Trabalhista.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitante.

(CC n. 2.031/MS; Conflito de Competência n. 1991/0008554-5; DJ de 15.06.1992; Relator Ministro Barros Monteiro; órgão julgador Segunda Seção)

Competência — Reclamação trabalhista — Servidor publico estadual celetista.

1. Relação de emprego anterior, sob o regime da CLT.

2. Compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamatória, quando a pretensão deduzida refere-se a período anterior ao Regime Jurídico Único advindo da Lei n. 8.112/1990.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo suscitado.

(CC n. 8.804/PB; Conflito de Competência n. 1994/0013602-1; DJ de 06.03.1995; Relator Ministro Anselmo Santiago; órgão julgador Terceira Seção)

Reiteradas decisões como estas culminaram na edição da Súmula n. 97, deste STJ:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único”.

No entanto, embora o caso pareça versar essencialmente sobre direitos trabalhistas, de servidores regidos pela CLT, durante toda sua vida funcional, uma análise mais acurada demonstra que o objeto da lide não é apenas direitos decorrentes de contrato de trabalho, mas, antes disso, o reconhecimento do vínculo estatutário, em decorrência da edição da Lei n. 10.098/1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos no Estado do Rio Grande do Sul.

Os autores, contratados segundo as regras do Direito Laboral e aposentados sob as mesmas regras, postulam perceber os acréscimos salariais decorrentes da Lei n. 10.098/1994, que institui o regime estatutário.

Pretendem, pois, que se lhes reconheça o próprio vínculo, para que, após, seja reconhecido o direito às parcelas da remuneração. O reconhecimento do vínculo estatutário é pressuposto do direito às parcelas.

O Ministério Público apreendeu parcialmente o problema, quando afirmou que a lei “não determina a transposição automática para o regime estatutário”.

Cabe ao juiz decidir se houve a transposição.

A jurisprudência é volumosa ao dizer que ações relativas a direitos decorrentes do vínculo trabalhista desafiam a competência da Justiça do Trabalho e que as ações relativas a direitos decorrentes do vínculo estatutário desafiam a competência da Justiça Comum.

Entretanto, mais rara quanto à competência para julgar a qual regime deve se submeter o servidor.

Ajusta bem ao caso o seguinte precedente desta Corte:

Conflito de competência. Juízos de Direito e Trabalhista. Servidores municipais. Reconhecimento. Regime jurídico. Estatutário.

O pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por consequência, a competência **ratione materiae** para dirimi-la, havendo dissenso entre a Justiça Comum e a Especializada.

2. Se consiste a lide, como na espécie, em pedido declaratório, referente ao reconhecimento da qualidade de estatutário do regime ao qual se submetem os autores, servidores municipais, e condenatório, relativo ao pagamento de vantagens decorrentes, cabe à Justiça Comum solucionar a controvérsia.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Volta Redonda — o suscitado.

(CC n. 33.854/RJ; Conflito de Competência n. 2001/0175892-0; DJ de 17.06.2002; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Terceira Seção)

De outro giro, é fácil excluir a competência da Justiça do Trabalho para decidir se aos servidores aplica-se o regime jurídico estatutário, a teor do art. 114, da Constituição da República:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Ademais, reconhecido o vínculo estatutário, certa estará a competência do Juiz Estadual para julgar direitos dele decorrente. Negada a existência do vínculo, não haverá direitos decorrentes e nem mesmo lide, de eventual competência do Juiz Trabalhista.

Posto isso, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo Comum suscitante, da 1ª Vara da Cidade de Rio Grande — RS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 38.655 — SP (2003/0044705-4)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Autora: Justiça Pública

Réu: Alexandre Justino

Suscitante: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária de São Paulo — SP

Suscitado: Juízo Auditor da Justiça Militar do Estado de São Paulo

EMENTA

Acidente de trânsito. Viatura militar. Vítima de lesões.

— À Justiça Militar compete o processo e julgamento do delito resultante de acidente de trânsito em que envolva viatura da Polícia Militar, vitimado militar em situação de atividade.

— Competência declarada do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Relator

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária de São Paulo — SP que afirma ser de competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo processar e julgar o crime de lesão corporal culposa cometido por policial militar em serviço.

Consta que o réu conduzia viatura da polícia militar e veio a colidir com outro veículo, causando lesões corporais em policial que o acompanhava no patrulhamento pelas ruas da Cidade de São Paulo.

O Juízo Auditor acolheu manifestação do Ministério Público, no sentido de que não se trata de crime militar, mas sim de crime comum, tipificado no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 73/76).

O Juízo de Direito suscitou o presente conflito, adotando parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, por entender que o Código Penal Militar é o estatuto legal aplicável à hipótese, eis que os crimes nele tipificados, análogos aos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, permanecem em vigor (fls. 79/84).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela competência da Justiça Militar Estadual, expondo sua manifestação a seguinte ementa:

“Processual Penal. Conflito negativo de competência. Militar.

Colisão de veículo. Delito culposo praticado por soldado da PM, com vítima militar, envolvendo automóvel de particular. Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor da Justiça Militar do Estado de São Paulo” (fl. 88).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Trata-se de acidente de trânsito em que implicado policial militar em serviço, envolvidos viatura da polícia militar e automóvel de particular, resultando lesões corporais em policial militar que se encontrava dentro da viatura.

A competência da Justiça Castrense ocorre quando configurado crime militar, o que ocorreu na hipótese, consoante se extrai do artigo 9º, inciso II, do CPM, que dispõe:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;”

Portanto, configurado em tese crime militar, a competência é da Justiça Militar Estadual (CF, art. 125, § 4^ª).

Nesse sentido:

“Criminal. Viatura militar. Acidente de trânsito. Vítimas civis e militares. Competência. Justiça Militar.

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar, quando o autor for policial militar, em serviço, e as vítimas forem civis e policiais militares, em situação de atividade.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Auditor da Auditoria Militar de Passo Fundo — RS” (CC n. 34.749/RS — Relator Ministro Felix Fischer).

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente para a causa o Juízo Auditor da 1^ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
N. 6.623 — DF (1999/0095147-6)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Embargante: Renato Paes

Advogados: André de Barros Pereira e outros

Embargado: Advogado-Geral da União

EMENTA

Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Prática forense. Certidão expedida pelo TRF/2^ª Região. Lotação em cargo de assistente datilógrafo. Não-comprovação de ter realizado atividade capaz de propiciar conhecimentos forenses.

É pacífico o entendimento nesta Corte Constitucional de Justiça de

que o conceito de prática forense comporta amplitude, de modo a albergar as atividades realizadas perante tribunais, juízos de primeira instância e estágios nas faculdades de Direito, no entanto, a simples certidão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, atestando lotação em cargo de assistente datilógrafo, não comprova, por si só, a realização de atividade capaz de propiciar conhecimentos forenses.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ de 02.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, que, à unanimidade, denegou a segurança pleiteada, nos termos do voto do Ministro-Relator. Colaciona-se:

“A comprovar sua prática forense, juntou o impetrante reprografias inautenticadas de uma certidão da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, informando de sua lotação e efetivo exercício em gabinete de magistrado como assistente de datilógrafo, (fl. 44) e uma declaração sem timbre oficial ou identificação de órgão de origem, expedida por Chefe de Gabinete, a noticiar que o impetrante

‘...exerce atividades relacionadas ao manuseio de processos, ou seja, elaboração de relatório, voto e ementa a serem apreciados pelo eminente Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região/RJ, Dr. Rogério Vieira de Carvalho’ — (fl. 47).

À segunda declaração faltam sinais de oficialidade e informações específicas que inibem o julgador de tomá-la por base única, no formar de sua convicção. O primeiro sinal de oficialidade faltante é o timbre oficial. Os órgãos públicos, inclusive a administração judiciária, costumam utilizar papéis timbrados para declarações oficiais, que devam valer em processos, por exemplo. Outro sinal de oficialidade ausente da declaração é o da identificação do órgão expedidor. Não se sabe qual órgão teria expedido a declaração de fl. 47. Ademais, para satisfazer o requisito temporal, peca em não definir a extensão temporal da atividade que declara exercida pelo impetrante. Assim, não produz o documento de fl. 47 a prova pretendida e necessária ao reconhecimento da existência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, denego a ordem demandada.”

Aduz o embargante que no voto condutor deixou de ser apreciada a certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de fl. 44, porquanto apenas houve referência à declaração subscrita pela Chefe de Gabinete, de fl. 47.

Sustenta que a certidão expedida pelo TRF/2ª Região, de fl. 44, comprova o tempo exigido de prática forense, a ensejar a concessão da segurança pleiteada, não obstante sua inautenticação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Não merecem acolhida os presentes embargos.

2. O entendimento predominante neste Sodalício é no sentido de que o conceito de prática forense comporta amplitude, encontrando-se albergados os estágios em faculdades e as atividades desenvolvidas perante tribunais e juízos de primeira instância, na esteira do precedente abaixo colacionado:

“Recurso especial. Processual Civil. Dissídio demonstrado. Administrativo. Concurso público. Defensor público. Prática forense. LC n. 80/1994. Comprovação.

1. O recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Em estando suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido que se mostra em desacordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de se dispensar o rigor formal na demonstração analítica do dissídio pretoriano, quando notória a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado tido por paradigma.

4. É legítima a exigência de prática forense para o ingresso nas carreiras da Advocacia Geral da União, mas o seu conceito deve ser interpretado de forma ampla, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de Direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica.

5. Precedentes.

6. Recurso provido” (REsp n. 450.936/RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ de 19.12.2003).

No entanto, o embargante não logrou êxito na comprovação do exercício de atividades capazes de propiciar-lhe conhecimentos forenses, porquanto a certidão expedida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de fl. 44, não obstante ser inautêntica, apenas registra que, em 10 de junho de 1999, encontrava-se lotado no Gabinete do Dr. Rogério Vieira de Carvalho, onde exercia a função comissionada de Assistente Datilógrafo (FC-04), e que contava, à época, com um total de 1.344 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro) dias de efetivo exercício prestados àquela Corte.

3. Não constou da aludida certidão, de fl. 44, a descrição das atividades inerentes à lotação ocupada e tal lacuna não foi suprida pela declaração subscrita pela Chefe de Gabinete, de fl. 47, uma vez que foi aposta em papel branco simples, sem timbre oficial que comprovasse ter sido expedida por servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, destituindo-a, assim, da fé pública de que gozam os documentos oficiais.

4. Seguente este desate, oportuno transcrever julgado desta Corte em caso similar ao dos autos:

“Administrativo. Concurso público para juiz substituto. Comprovação de prática forense. Exigência.

A prática forense decorre do exercício de atividade jurídica nos feitos judiciais, por qualquer de suas formas, não sendo bastante, para a sua com-

provação, a só inscrição, de quem alega possuir, em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, pois que tal nobilíssimo título pode ostentar quem não esteja na militância forense” (RMS n. 1.964/RR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ de 08.11.1993).

5. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 195.977 — RS (2000/0034447-8)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Embargante: Rilda Lorena Zeni Casarotto

Advogados: Jaime Cipriani e outro

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procurador: Jaqueline Maggioni Piazza e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Recurso especial. Previdenciário. Dissídio não comprovado. Piso nacional de salário. Divisor. Art. 58 do ADCT.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Fontes de Alen-

car, Vicente Leal, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 12 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ de 24.05.2004

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Paulo Gallotti: Rilda Lorena Zeni Casarotto opõe embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

“Previdenciário. Benefício. Revisão. Art. 58 do ADCT/1988. Equivalência em número de salários mínimos. Parâmetro.

O conceito de salário mínimo do art. 58 do ADCT/1988 é o mesmo do piso nacional de salários do DL n. 2.351/1987 que deve ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência.

Recurso conhecido e provido.”

Sustenta divergência com julgados de ambas as Turmas que compõem esta Seção, destacando-se precedente resumido na seguinte ementa:

“Previdenciário. Correção de benefício. Salário mínimo de referência. Decreto-Lei n. 2.351/1987. Inteligência.

1. Segundo o entendimento da Terceira Seção desta Corte, até março de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários.

2. Recurso especial conhecido.”

(REsp n. 199.965/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 24.5.1999)

Embargos admitidos (fl. 138), mas não impugnados (certidão de fl. 140).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Gallotti (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

Desde logo, de notar que o aresto da Quinta Turma não se presta à configuração da divergência, vez que originário do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado.

Nesse sentido:

“Agravo regimental. Divergência não configurada na forma preconizada pelo art. 546, I, do Código de Processo Civil.

1. Não cabem embargos de divergência se os acórdãos confrontados são da mesma Turma. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no EREsp n. 217.708/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29.05.2000)

Acrescente-se, ainda, que a divergência jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrada na forma regimental, não restou configurada, pois o acórdão paradigma não guarda similitude com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

Assim é que, enquanto o acórdão embargado enfrentou a questão relativa ao critério a ser utilizado como divisor para fins de fixação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, o paradigma diz respeito ao índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios da Previdência Social durante a vigência do Decreto-Lei n. 2.351/1987.

Ainda que ultrapassado o óbice, está pacificado que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

A propósito, confira-se:

“Agravo regimental. Embargos de divergência no recurso especial. Piso nacional de salários. Salário mínimo de referência. Art. 58 do ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido.”

(AgRg no EREsp n. 231.683/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.10.2000).

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

É como voto.

